



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JANDUÍ DO NASCIMENTO COELHO

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O NOVO PANORAMA
ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CAMPINA GRANDE - PB
2018**

JANDUÍ DO NASCIMENTO COELHO

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O NOVO PANORAMA
ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Artigo apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares

CAMPINA GRANDE – PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C672p Coelho, Jandui do Nascimento.
O princípio da presunção de inocência e o novo panorama estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal [manuscrito] / Jandui do Nascimento Coelho. - 2018.
30 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Princípio da Presunção de Inocência. 2. Supremo Tribunal Federal. 3. Constituição Federal. 4. Cláusula Pétrea. I.
Título
21. ed. CDD 342.02

JANDUÍ DO NASCIMENTO COELHO

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O NOVO PANORAMA
ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Artigo apresentada ao Centro de Ciências
Jurídicas, Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito à obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito
Constitucional

Aprovado em: 05/12/2018

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, a minha esposa e toda a minha família,
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Deus agradeço por ter trilhado toda essa caminhada e ter vencido, agradeço por toda sabedoria que me foi dada, por ter me mantido sempre focado e por que nunca senti o sentimento da desistência nem o desânimo, obrigado por toda a força, Deus, obrigado por toda ajuda, pois eu sei que se não fosse por sua vontade, jamais, teria conseguido, pois tudo pertence a ti Senhor, obrigado.

Ao meu pai José Ademar Coelho da Silva, a minha mãe Maria do Carmo do Nascimento Silva, aos meus irmãos Edgleuma Coelho e Djair Coelho e toda minha família e amigos por toda força que me deram, por toda ajuda, pois sem eles eu não teria conseguido chegar até aqui, sou muito grato à Deus por me dá uma família linda e maravilhosa. Desde já quero pedir desculpas a cada um pela ausência nas reuniões familiares e agradeço a compreensão de cada um.

À minha esposa, uma vez que ela foi fundamental estando ao meu lado e sofrendo junto comigo, peço desculpas, Rayra, por todas às vezes que não pude correspondê-la de alguma forma por causa dos estudos, perdoe-me por todo as às vezes que deixei de te dá atenção, quando muitas vezes tinha de estudar, obrigado por sempre me entender e ficar ao meu lado, você é maravilhosa.

Ao professor Alexandre Cordeiro por aceitar ser meu mentor, meu orientador, pois sem ele não estaria aqui hoje, obrigador, professor, por me ajudar todo esse tempo de curso, que o Senhor Deus o abençoe com muitos anos de vida nessa terra e que através do Senhor muitos venham a amar o Direito, pois vejo no Senhor um amante desse curso e um

excelente professor, pois o Senhor se dedica e exerce sua profissão com grande amor e zelo.

Aos amigos que exercem alguma função na UEPB, seu Jadir e dona Lena, seu Djalma e Marquinhos, pela presteza e atendimento quando me foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade” (John Locke)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	11
2.1	BREVE HISTÓRICO	11
2.2	SURGIMENTO E CONCEITO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	13
3	O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	14
4	O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	16
4.1	BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O HC 84.078	17
4.2	BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O HC 126.292.....	19
4.3	LINHA DO TEMPO DO PROCESSO PENAL APÓS NOVO ENTENDIMENTO DO STF	22
5	A PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO UMA CLÁUSULA PÉTREA	24
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
	REFERÊNCIAS.....	27

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Janduí do Nascimento Coelho¹

RESUMO

O presente trabalho tem como pretensão investigar se a mudança de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus (HC) 126.292, onde é dada nova interpretação ao Princípio da Presunção de Inocência, está em consonância com a Constituição Federal Brasileira e com a legislação infraconstitucional. Logo, busca-se analisar o que seria o Princípio da Presunção de Inocência, expondo o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal Brasileira, mostrando dois HCs que trazem ideias favoráveis e contrárias ao princípio em comento, apresentando que o princípio da Presunção de Inocência está inserido nas chamadas cláusulas pétreas. Sendo justificada em virtude da enorme relevância do tema no que concerne ao novo entendimento, onde este permite a prisão do indivíduo antes do trânsito em julgado da condenação, indo totalmente de encontro ao texto constitucional, que é claro ao afirmar que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O método utilizado para atingir os objetivos formulados foi a pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva tomando como base a legislação vigente, doutrina específica e artigos científicos sobre a temática em epígrafe. Diante das questões analisadas, pôde-se constatar que o Princípio da Presunção de Inocência passa a ser relativizado, mesmo encontrando-se no rol das cláusulas pétreas, uma vez que, o Supremo Tribunal Federal tem por missão fundamental ser o guardião da constituição, mas tem excedido seu papel construindo novas interpretações para temas constitucionais inicialmente considerados imutáveis, machucando severamente nosso ordenamento, e por consequência, trazendo grande insegurança jurídica.

Palavras-Chave: Princípio da Presunção de Inocência; Supremo Tribunal Federal, Constituição Federal, Cláusula Pétrea.

1 INTRODUÇÃO

A Presunção de Inocência é um dos maiores pilares de um Estado Democrático de Direito no que concerne a garantias constitucionais conferidas ao povo, pois, segundo este princípio, nenhuma pessoa pode ser considerada culpada (e sofrer as consequências disto) antes do desenrolar de um devido processo legal.

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
janduicoelho@hotmail.com

Desse princípio, decorre que o ônus da prova compete ao acusador, considerando-se que o réu, desde o começo, é considerado inocente, até que seu acusador – Ministério Público ou ofendido, conforme o caso – prove sua culpa.

Mas, até onde vai a Presunção de Inocência? Quando se analisa o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, depreende-se, a partir de sua interpretação literal, que tal situação deverá ser vista como tal até o trânsito em julgado de sentença condenatória, o que significa dizer que enquanto esta não for prolatada o acusado não pode ser considerado culpado e, portanto, não deve sofrer as consequências da condenação. Entretanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento diferente do que é ditado pela Constituição Federal, limitando a Presunção de Inocência para momento anterior à condenação em trânsito em julgado.

Neste panorama, o princípio da Presunção de Inocência está em debates constantes no meio jurídico e social tendo sido alterado de modo substancial pelo Supremo Tribunal Federal, que proporcionou uma nova limitação ao princípio no que diz respeito ao momento da aplicação sancionatória, indo de encontro ao sistema constitucional de direitos fundamentais do indivíduo de ser presumivelmente inocente até que se tenha o trânsito em julgado do processo de condenação.

Ademais, indubitavelmente, tal novidade processual gera alteração a um direito fundamental inserto no rol das chamadas cláusulas pétreas, onde estas têm como observação o fato de não poderem ser suprimidas ou reduzidas em sua abrangência. Logo, a interferência do Supremo Tribunal Federal pode estar mitigando um direito fundamental expresso na Carta Magna de 1988 sem legitimidade constitucional para esta ação.

Como objetivo geral, o trabalho em tela intenta investigar se a mudança de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus (HC) n.º 126.292, onde é dada nova interpretação ao Princípio da Presunção de Inocência, está em consonância com a Constituição Federal brasileira e com a legislação infraconstitucional.

Avaliando em sentido estrito, tem-se por objetivos específicos: explorar o conceito do princípio da Presunção de Inocência; verificar qual o papel do Supremo Tribunal Federal para com a constituição federal, expondo as decisões contidas nos HCs n.º 84.078 e 126.292; analisar as definições que estabelecem as cláusulas pétreas e qual a importância destas para o ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, pretende-se avaliar algumas possíveis consequências que tal mudança de orientação pode trazer ao sistema jurídico pátrio.

Tomando por base as questões supramencionadas, indaga-se: há possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, como guardião supremo da Constituição Federal, poder dar interpretação diversa da vontade do constituinte originário para direitos fundamentais considerados como cláusulas pétreas, relativizando-os para atender comoção social e fortalecer um ativismo jurídico por “justiça”, colocando em xeque a força e a soberania da constituição federal?

Diante da problemática acima exposta, apresentam-se como possíveis respostas as seguintes: o Supremo Tribunal Federal como guardião constitucional deveria preservar os direitos mais fundamentais do indivíduo e não mitigá-los como o fez no HC 126.292; a vontade do constituinte originário é expressa quando trata do princípio da Presunção de Inocência no art. 5º, inciso LVII, onde este diz que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; não há possibilidade de reduzir direitos fundamentais, uma vez que estes são tratados como cláusulas pétreas e não poderiam ser relativizados como tem feito o STF, mas sim tem-se como possível apenas sua expansão.

No que condiz à metodologia, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, com a finalidade de buscar em livros, revistas e periódicos já escritos embasamento necessário pra conceituar e contextualizar o tema para o fiel cumprimento dos objetivos propostos. Portanto, a pesquisa em foco é considerada como qualitativa, bibliográfica e descritiva, uma vez que se utiliza de dados qualitativos como fonte de argumentação sobre o assunto defendido e, por meio das já indicadas fontes de pesquisa, procura comprovar a veracidade do tema em destaque. Tal processo se caracteriza pela coleta de informações e análise das mesmas para se chegar a determinadas considerações acerca do assunto abordado.

Sendo assim, o presente trabalho contará com seu desenvolvimento tratando inicialmente sobre o conceito e o histórico do princípio da Presunção de Inocência, onde serão tratados alguns pontos da história em que tal princípio surgiu e foi aplicado, também será apreciado o conceito atual em consonância com a Carta Magna de 1988. Em seguida, será apresentado o papel que o Supremo Tribunal Federal exerce diante da Constituição Federal, analisando os dois Habeas Corpus que trazem ideias antagônicas de interpretações do STF. O artigo estabelecerá uma “linha do tempo” para demarcar a aplicação da pena a partir do novo entendimento firmado pela Suprema Corte que permite uma espécie de Presunção de Culpabilidade. Por fim, apresentar-se-á um pouco sobre cláusulas pétreas, abordando como elas estão inseridas em nosso ordenamento jurídico e relacionadas ao tema deste artigo.

2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Para se compreender os argumentos que são expostos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de execução provisória da pena, faz-se necessário ter uma clareza, ou seja, um mínimo de entendimento da evolução histórica e do conceito do princípio da Presunção de Inocência, assim como ter boa noção desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

Buscando decifrar tal princípio, faz-se importante contextualizá-lo a partir de um breve intróito por sua fase histórica, avaliando como alguns doutrinadores expõem o tema e o que eles apresentam como pontos de maior relevância, claro que, construir-se-á isso em apertada síntese, visto que não é possível esgotar a matéria em tão poucas páginas.

2.1 BREVE HISTÓRICO

Ao se analisar o contexto histórico é importante mostrar que não existem evidências do princípio da Presunção de Inocência na Pré-História, conforme nos ensina o insigne penalista Guilherme de Souza Nucci (2004, p. 36-37):

E desde os primórdios o ser humano violou as regras de convivência, ferindo semelhantes e a própria comunidade onde vivia tornando inexorável a aplicação de uma punição. Sem dúvida, não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente. Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o a própria sorte. Acreditava-se nas forças sobrenaturais, que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza, como a chuva ou o trovão, motivo pelo qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses (...). Não houvesse a sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria todo o grupo. Atingiu-se, em uma segunda fase, o que se convencionou chamar de *vingança privada*, como forma de razão da comunidade contra o infrator. Na realidade, a *justiça pelas próprias mãos* nunca teve sucesso, pois implicava, na essência, em autêntica forma de agressão. Diante disso, terminava gerando uma contra-reação e o círculo vicioso tendia a levar ao extermínio de clãs e grupos. O vínculo totêmico (ligação entre os indivíduos pela mística e magia) deu lugar ao vínculo de sangue, que implicava na reunião dos sujeitos que possuíam a mesma descendência. Vislumbrando a tendência destruidora da *vingança privada*, adveio o que se convencionou denominar de *vingança pública*, quando o chefe da tribo ou da clã assumiu a tarefa punitiva. A centralização de poder fez nascer uma forma mais segura de repressão, sem dar margem ao contra-ataque. Nessa época, prevalecia o critério do talião (...), acreditando-se que o malfeitor deveria padecer o mesmo mal que causara a outrem. Não é preciso ressaltar que as sanções eram brutais, cruéis e sem qualquer finalidade útil, a não ser apaziguar os ânimos da comunidade, acirrados pela prática da infração grave. (...).

Focando o olhar para a Idade Média, percebe-se que há uma evidente divergência em relação ao direito moderno, uma vez que naquela época o indivíduo por simplesmente ser considerado vadio ou por possuir má fama diante da sociedade à qual estava inserido já estava plenamente passível de responder pelas leis da época, ou seja, o fato de meramente ter má fama ou ser considerado vadio já o qualificava como suspeito de crimes como roubos ou furtos.

Importantíssimo destacar também, que no período compreendido entre os séculos XIII ao XVIII, por toda a Europa Continental prevaleceu o chamado sistema inquisitivo, onde este trazia ideias totalmente antagônicas, contrárias ao Princípio da Presunção de Inocência.

A Santa Inquisição ou sistema inquisitivo era dirigido pela Igreja Católica Romana e foi criado no século XIII, durante a Idade Média. Considerava-se como espécie de tribunal religioso que buscava condenar todos aqueles que eram contrários aos dogmas pregados pela Igreja Católica ou que eram tidos como uma ameaça às doutrinas. Os que eram contra as ideias traçadas pela Igreja eram denunciados, perseguidos, julgados e condenados, onde entre as possíveis condenações estavam: ser queimado vivo em praça pública, prisão temporária ou perpetua, sendo que estes dois modos de prisão eram considerados os mais “leves”.

Conforme nos ensina Heráclito Antônio (1997, P. 18), é importante expor algumas características de tal sistema: Como era o julgamento? Como se dava a acusação? Como agia o magistrado diante do julgamento? Como era o procedimento? Em resumo, as respostas se apresentam em conformidade com o autor:

(a) o julgamento é feito por magistrado ou juiz permanente, que sempre é um funcionário do rei ou da autoridade subordinada ao poder governamental; (b) o juiz tem a tarefa de acusar, defender e julgar, sempre se sobrepondo à pessoa do acusado; (c) a acusação, que sempre é *ex officio*, permite que a denúncia seja feita de forma secreta; (d) o procedimento é escrito, secreto e não admite o contraditório e, conseqüentemente, a ampla defesa; (e) o julgamento é feito com base na prova tarifada; (f) a regra era a prisão preventiva do réu; (g) a decisão jamais transita formalmente em julgado, podendo o processo ser reaberto a qualquer tempo.

Logo, aqui fica claro que as tarefas de defender, acusar e julgar encontravam-se concentradas no magistrado. Nota-se também que não há espaço para a Presunção de Inocência, muito pelo contrário. Assim, como se pode presumir a inocência de um cidadão até o trânsito em julgado da sentença condenatória se o próprio sistema inquisitivo ao qual estava submetido o acusado afirma que a prisão preventiva é a regra?

2.2 SURGIMENTO E CONCEITO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O Princípio da Presunção de Inocência tem seu surgimento no Estado absolutista do século XVIII, sendo, na verdade, uma resposta do povo em relação as atrocidades cometidas por esse Estado. Posteriormente, ocorre a ascensão da burguesia e, com isso, a chegada do movimento iluminista, com este surgem algumas ideias liberais e estas tomam grande importância bombardeando o Processo Penal. Destaque para obra do ilustre Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria (2012, p. 47) denominada *Dos Delitos e Das Penas*, obra esta que veio trazer importantíssimas lições acerca do Princípio da Presunção de Inocência, como nesta breve exposição ao asseverar que “ninguém pode ser condenado como criminoso até que seja provada sua culpa, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública até que tenha sido provado que ele violou as regras pactuadas”.

A partir de tais inovações, o Princípio da Presunção de Inocência passou a fazer parte de diversos sistemas processuais de várias nações, entre elas o Brasil. Proeminência para o art.9º da Declaração dos Direitos do Homem, onde vale a pena expor ao presente trabalho os ensinamentos do ilustre Processualista Fernando da Costa Tourinho Filho (2007, p.62) que ensina o seguinte:

Na verdade, há mais de duzentos anos, o art. 9º. da Declaração dos Direitos do homem, de 26-8-1789, proclamava: “tout homme étant presume innocent jusqu’a ce qu’il ait été declare coupable; s’il est jugé indispensable de l’arrêter, toute rigueur qui ne serait nécessaire pour s’assurer de as personne, doit être sévèrement reprimée par la loi” (Todo homem é considerado inocente, até o momento em que, reconhecido como culpado, se for indispensável sua prisão, todo rigor desnecessário, empregado para efetuá-la, deve ser severamente reprimido pela lei). (SIC).

De fundamental importância também é Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que vem delinear os direitos humanos mais básicos de cada ser humano. Ela foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e foi tracejada principalmente pelo canadense John Peters Humphrey, onde este contou também com a ajuda de várias pessoas de todo o mundo. Logo, crucial se faz demonstrar o seu artigo 11 primeira parte que afirma o seguinte: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”.

Interessante perceber que em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde esta expõe os direitos mais fundamentais de cada ser humano, vê-se a presença da Presunção de Inocência como um deles, isto se demonstra em seu artigo 11, primeira parte, acima referido. Quando se analisa tal artigo fica claro que o sujeito que está sendo processado por crime só será considerado culpado após todas as suas garantias que sejam pertinentes a sua defesa se esgotarem, entre tais garantias encontra-se a recursal, logo, aqui, já se demonstrava que para ser um indivíduo considerado culpado teria que ter seu trânsito em julgado.

3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No ordenamento jurídico brasileiro, como já mencionado anteriormente, o princípio da Presunção de Inocência encontra-se inserido no art.5º, inciso LVII, da atual Carta Magna, onde este vem exposto na parte dos Direitos e Garantias Fundamentais. Como o próprio nome traz, são essas garantias a base mais fundamental que o indivíduo tem para viver num estado democrático e, ao conviver no meio social, ele crê que seu direito à liberdade será respeitado dentro do que determina o ordenamento jurídico, pois o artigo 5º, inciso LVII é claro, veja-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

(...)

LVII- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Destarte, o Princípio da Presunção de Inocência tem como objetivo principal respeitar o estado de inocência em que todo e qualquer acusado se encontra até que sua sentença tenha transitado em julgado de forma definitiva. É um direito humano fundamental de liberdade e dignidade da pessoa humana, mas vem sendo insistentemente ameaçado por prisões arbitrárias, por cumprimento de penas de forma antecipada antes de seu trânsito em julgado e até mesmo o Supremo Tribunal Federal, que deveria ser o maior combatente de tais práticas, tendo por papel ser o guardião constitucional, tem mitigado tal princípio. Notório, também, que deste princípio decorrem duas regras importantíssimas para o presente estudo, quais sejam: a regra probatória ou de juízo, que é o fato do ônus da prova caber à acusação e a de tratamento, que é a permanência do estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença.

Desse modo, fica claro que o princípio da Presunção de Inocência é na verdade um estado de inocência, permanecendo o acusado inocente durante todo o processo e seu estado só se modificará com a declaração de culpado por sentença judicial transitada em julgado, sendo a todo momento respeitado o contraditório e a ampla defesa. Relevante se faz esclarecer que no ordenamento jurídico de maneira explícita, tem além do art. 5º, LVII acima referido, o art. 5º, §2º da CF/88, que diz: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Ademais, a Presunção de Inocência dá condição constitucional ao Tratado Internacional denominado de Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), trazendo este no seu artigo oitavo, segunda parte: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa", portanto, fica evidente que estes dispositivos reconhecem integralmente o princípio da Presunção de Inocência.

Para que o Estado possa aplicar uma pena a quem comete um ilícito, ele deve assegurar ao suposto autor, todas as garantias constitucionais e permitir que o mesmo defenda-se. Além disso, dispõe que não se tenha a liberdade cerceada até que ocorra o trânsito em julgado. Logo, é necessário que ocorra um processo e enquanto não houver sentença transitada em julgado, em que o Estado prove a culpabilidade do indivíduo, o suposto autor será presumidamente inocente.

No que tange ao paradigma do tratamento do acusado, no curso do processo penal, este se considera inocente enquanto não for definitivamente condenado, ou seja, enquanto não transitar o processo judicial em julgado, presume-se inocente o acusado. Portanto, durante as investigações e o processo, o réu não deve ser punido antecipadamente e nem mesmo ser taxado como culpado, devendo ser aplicadas ao acusado somente as medidas necessárias, como as prisões cautelares previstas em lei e, restringindo o mínimo de direitos possíveis, uma vez que ainda não se sabe se o acusado é inocente ou culpado, pois ainda encontra-se em fase processual sem ter havido o trânsito em julgado.

Porém, não se pode olvidar da possibilidade de imposição da prisão cautelar a um acusado. Além da prisão definitiva - aquela que ocorre após o trânsito em julgado - existe também a prisão provisória ou cautelar, onde esta se dá no decorrer do processo como medida cautelar e excepcional, só sendo cabível essa modalidade de prisão antes do trânsito em julgado da sentença definitiva quando for indispensável para assegurar o curso do processo.

Frise-se que esta é condicionada também à presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Logo, interessante ressaltar que o princípio não é violado por meio da adoção de medidas cautelares restritivas de direitos, desde que seja através de uma decisão fundamentada por autoridade competente.

4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal Brasileira é clara ao abordar em seu artigo 102 que cabe ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição. Significa dizer que a mais alta Corte jurisdicional do país não suportará nenhum comportamento que venha a ser contrário aos ditames estabelecidos na Carta Magna e que não será aceita qualquer norma ou interpretação contrária ao conteúdo abarcado nela, inclusive, que extrapole o limite de atuação do próprio STF ou de qualquer outra instituição nacional.

É a própria Constituição que estabelece isso, logo, não é permitido ao STF alterar seu texto, por mais nobre que seja o ato, por mais que clame a sociedade brasileira. Sendo assim, fica claro qual a função precípua do STF, tendo este por missão velar o ordenamento jurídico e não assumir papel de constituinte originário como vem ocorrendo com o princípio da Presunção de Inocência.

4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O HC 84.078

Quando se propõe analisar este HC, percebe-se que a maioria dos ministros do STF, na época que fora analisado (ano de 2009), posicionaram-se a favor do HC, fazendo prevalecer o princípio da Presunção de Inocência previsto explicitamente na Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 5º, inciso LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim, em razão de tal princípio, nota-se que no ordenamento jurídico brasileiro a liberdade é a regra e a prisão a exceção, verificando-se que essa decisão tem um alinhamento acertado e que emana segurança jurídica para todo o ordenamento jurídico. Pode-se perceber a partir de comentários que remetem ao resultado do julgamento do HC n.º 84.078:

Por sete votos a quatro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, nesta quinta-feira (5), o Habeas Corpus (HC) 84078 para permitir a Omar Coelho Vítor – condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Passos (MG) à pena de sete anos e seis meses de reclusão, em regime inicialmente fechado –que recorra dessa

condenação, aos tribunais superiores, em liberdade. Ele foi julgado por tentativa de homicídio duplamente qualificado (artigos 121, parágrafo 2º, inciso IV, e 14, inciso II, do Código Penal).

O processo provocou prolongados debates, tendo de um lado, além de Eros Grau, os ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que votaram pela concessão do HC. Foram vencidos os ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, que o negaram.

Naquela época prevaleceu a tese de que a prisão de Omar Coelho Vitor antes da sentença condenatória transitada em julgado iria de encontro com artigo 5º, inciso LVII, da CF/88, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", decisão acertada do Supremo Tribunal Federal, pois resguarda a Constituição Federal e faz prevalecer os direitos mais fundamentais, entre eles a liberdade do indivíduo, só podendo esta ser cerceada após o trânsito em julgado.

Também, naquele momento, o tribunal passaria a registrar entendimentos diversos entre a Primeira e a Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, como explicou o ministro Ayres Britto sobre o HC 84.078. “Quando da análise da causa, no entanto, observei que a jurisprudência desta Suprema Corte de Justiça, em sua nova composição, não é uniforme sobre o tema”.

O fato de não ter sido a decisão uniforme no momento em que fora julgado o HC 84.078, trouxe para os dias contemporâneos a relativização do princípio da Presunção de Inocência, onde este está expresso na Carta Magna garantindo a Presunção de Inocência até o trânsito em julgado, o dispositivo se encontra exposto de uma clareza solar e não poderia sofrer tal relativização, uma vez que trata de direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano, onde a preservação de tal direito gera um mínimo de segurança para o ordenamento jurídico.

Ao longo dos debates ficou claro que os ministros que tiveram seus votos vencidos sustentaram como tese principal que os recursos contra a condenação em segunda instância não geram efeito suspensivo, logo, não suspenderiam os efeitos da condenação e não impediriam a prisão antecipada.

Logo depois deste julgamento, o Congresso Nacional aprovou uma alteração no Código de Processo Penal (lei 12.403, de 2011) para deixar expresso que a prisão só poderia ocorrer após o trânsito em julgado, vindo tal lei reforçar o que a Constituição Federal tem protegido, pois a inserção do novo dispositivo, art. 283 do Código de Processo Penal, vem

trazer como mais um reforço à proteção da liberdade do indivíduo, devendo este ter sua Presunção de Inocência preservada até que ocorra o trânsito em julgado, mas não esquecendo que plenamente cabível as medidas cautelares como a prisão preventiva e a temporária.

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Interessante perceber também que depois do julgamento de 2009, o ministro Cezar Peluso, que votou de forma contrária à possibilidade de execução provisória da pena antes do trânsito em julgado, enviou ao Palácio do Planalto uma proposta para alterar a legislação onde esta passaria a viabilizar a prisão após condenação em segunda instância, uma vez que da forma como está expresso na Constituição Federal, julgou o Ministro Peluso, que a execução antecipada da pena era vedada, logo, seria preciso então mudar o texto constitucional para ajustar o sistema como também mudar leis infraconstitucionais para que fique alinhado a todo o sistema jurídico, com isso buscar-se-á com tal mudança a segurança jurídica. Esta Proposta de Emenda Constitucional, até o encerramento deste trabalho, ainda não foi votada.

4.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O HC 126.292

O ordenamento jurídico brasileiro recebeu com grande tristeza a notícia de que o Habeas Corpus 84.078, que tinha como fundamento a não permissão da prisão do indivíduo até que ocorresse o trânsito em julgado de todo o processo, pois, agora, no dia 17 de fevereiro de 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou o HC 126.292, onde com esse julgamento mudou seu entendimento e passou a permitir que a partir do momento que o acusado fosse julgado e condenado também em segunda instância já poderia ser recolhido à prisão e desde logo começar o cumprimento de sua pena. Passam a ser analisados alguns comentários acerca da decisão:

O STF julgou nesta quarta-feira, 17, o HC 126.292, que discute a legitimidade de ato do TJ/SP que, ao negar provimento ao recurso exclusivo da defesa, determinou o início da execução da pena. Por maioria, 7 votos a 4, o plenário mudou jurisprudência da Corte, afirmando que é, sim, possível a execução da pena depois de decisão condenatória confirmada em segunda instância. O relator do processo, ministro Teori Zavascki, votou no sentido de mudança de jurisprudência, no que foi prontamente seguido pelos ministros Edson Fachin

e Luís Roberto Barroso. A ministra Rosa Weber abriu a divergência, dizendo que não se sentia preparada para enfrentar a questão e mudar a jurisprudência da Corte.

Na sequência, os ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes acompanharam o relator, cada um com argumentos muito pertinentes.

Em esperado voto, o ministro Marco Aurélio seguiu a divergência para manter entendimento de que sentença só pode ser executada após o trânsito em julgado da condenação. O ministro lamentou a decisão tomada pela Corte. "*Não vejo uma tarde feliz em termos jurisdicionais na vida deste Tribunal, na vida do Supremo.*" Para ele, após essa manifestação do plenário, há dúvidas se a Constituição poderá ser chamada de "Constituição Cidadã". Também seguiram a divergência os ministros Celso de Mello e Lewandowski.

Com essa decisão, passou-se a visualizar uma mudança no entendimento da Corte que desde o ano de 2009, no julgamento da HC 84.078, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado do processo judicial, conforme está expresso na Constituição Federal, vindo essa decisão perturbar o ordenamento jurídico brasileiro. Em contraponto, não se pode deixar de lado a existência da possibilidade da prisão preventiva e a temporária, sendo estas legais e que se encontram expressas, respectivamente no Código de Processo Penal e em lei específica 7.960 de 21 de dezembro de 1989, como se pode constatar:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

(...)

Na análise do HC 84.078, o ministro Teori Zavaski foi acompanhado pelos ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Não esquecendo que o Ministro Gilmar Mendes, que no HC 84.078 votou contra a prisão após condenação em segunda instância, agora, com o novo HC 126.292, ele muda seu

entendimento e vota a favor da condenação após a segunda instância, ocorrendo, conseqüentemente, instabilidade no sistema jurídico nacional.

Importante ressaltar que quando se encontrava em Portugal, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que o tribunal havia, em 2016 no julgamento do HC 126.292, decidido que a execução após a condenação em segunda instância era possível, mas não obrigatória, tal afirmação só gera ainda mais complexidade diante do novo HC, pois fica claro que não há unicidade na decisão do Supremo Tribunal Federal, afirmou ele: “Para mim é uma grande confusão que nós temos de esclarecer. Se o juiz após a segunda instância pode prender, ele tem de fundamentar, explicar por que ele está aplicando a prisão. Se de fato há uma automaticidade, nós temos de esclarecer”.

Estabelecendo os votos no julgamento, tem-se que foram vencidos os ministros: Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, logo, eles votaram pela manutenção da jurisprudência de 2009, HC 84.078, que exigia o trânsito em julgado para cumprimento de pena. Por outro lado, votaram pela execução provisória da pena: Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Nesse mesmo julgamento do HC 126.292, a ministra Rosa Weber afirmou: “Não posso me afastar da clareza do texto Constitucional”, logo, para a ministra, a Constituição Federal vincula com clareza solar o princípio da não culpabilidade ou da Presunção de Inocência a uma condenação transitada em julgado, afirmou ainda que: “Não vejo como se possa chegar a uma interpretação diversa”. Quatro foram os ministros que se posicionaram de forma contrária ao HC 126.292, estes votaram por permanecer a jurisprudência anterior, onde se encontra exposta no HC 84.078, entendendo como mais acertada e que está de acordo com a Constituição Federal, uma vez que a Carta Magna é explícita ao tratar do tema. O Ministro Celso de Mello, ao se pronunciar sobre a questão, enfatizou que:

“(…) o Supremo Tribunal Federal há de possuir a exata percepção de quão fundamentais são a proteção e a defesa da supremacia da Constituição para a vida do País, a de seu povo e a de suas instituições. A nossa Constituição estabelece, de maneira muito nítida, limites que não podem ser transpostos pelo Estado (e por seus agentes) no desempenho da atividade de persecução penal. Na realidade, é a própria Lei Fundamental que impõe, para efeito de descaracterização da Presunção de Inocência, o trânsito em julgado da condenação criminal. Veja-se, pois, que esta Corte, no caso em exame, está a expor e a interpretar o sentido da cláusula constitucional consagradora da Presunção de Inocência, tal como esta se acha definida pela nossa Constituição, cujo art. 5º, inciso LVII (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”), estabelece, de modo inequívoco, que a Presunção de Inocência somente perderá a sua eficácia e a sua força normativa após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. É por isso que se mostra inadequado invocar-se a prática e a

experiência registradas nos Estados Unidos da América e na França, entre outros Estados democráticos, cujas Constituições, ao contrário da nossa, não impõem a necessária observância do trânsito em julgado da condenação criminal. Mais intensa, portanto, no modelo constitucional brasileiro, a proteção à Presunção de Inocência. Quando esta Suprema Corte, apoiando-se na Presunção de Inocência, afasta a possibilidade de execução antecipada da condenação criminal, nada mais faz, em tais julgamentos, senão dar ênfase e conferir amparo a um direito fundamental que assiste a qualquer cidadão: o direito de ser presumido inocente até que sobrevenha condenação penal irrecorrível. Tenho para mim que essa incompreensível repulsa à Presunção de Inocência, Senhor Presidente, com todas as gravíssimas consequências daí resultantes, mergulha suas raízes em uma visão absolutamente incompatível com os padrões do regime democrático”.

Assim, o STF, para atender um clamor social, passou entender que ao analisar o princípio da Presunção de Inocência, seria plenamente possível a prisão após condenação em segunda instância. Todavia, o que se vê é uma afronta ao texto constitucional que é claro e objetivo, logo, isso é algo que deixa uma parte da sociedade satisfeita com a “justiça que é feita”, mas por outro lado também, deixa os operadores do Direito preocupados, pois o texto máximo constitucional está sendo desrespeitado pela própria Suprema Corte que toma a postura de constituinte originário, e se corre o risco de haver um afogamento em algo muito pior, porque o fundamento máximo de um Estado, que é a sua Constituição, está sendo relativizada em seus direitos mais fundamentais pela mais alta instituição do Poder Judiciário.

4.3 LINHA DO TEMPO DO PROCESSO PENAL APÓS NOVO ENTENDIMENTO DO STF

O sistema normativo e processual penal hodierno é bastante criticado por inúmeros operadores do Direito no sentido de que há um latente desprestígio das decisões judiciais e violação à ideia de um processo que tramite em tempo razoável e que se consubstancie na materialização da pena. Além disso, discute-se que o arcabouço recursal constitucional deve ser utilizado como excepcional e não como um plexo de instrumentos de reclamações ladeados ao sistema recursal ordinário.

Diante deste prisma, para os defensores de tal corrente, seria competência aplicada ao Poder Judiciário, mormente à sua Suprema Corte, que iniciativas voltadas para o resgate de uma confiabilidade dos jurisdicionados no *jus puniendi* do Estado, uma vez que este estaria maculado pela sensação de impunidade, para os infratores, que paira sobre a sociedade.

Tomando por base o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que se inclinou ao posicionamento supramencionado, três fundamentos para a execução da pena logo após a

decisão condenatória são fundamentais: I – A CRFB/88 não condiciona a prisão, mas sim a culpabilidade ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória; II – A Presunção de Inocência é princípio (não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos colidentes; e III – Com o acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação esgotam-se as instâncias ordinárias e a execução da pena passa a constituir exigência de ordem pública, com indicação de extrema necessidade para que se assegure a credibilidade do Poder Judiciário.

Considerados os argumentos, passa a ser possível a visualização de uma nova linha do tempo em que são considerados os princípios da Presunção de Inocência e uma visão de que, após o julgamento do acórdão (decisão em segunda instância), passa-se a ter uma Presunção de Culpabilidade, haja vista que a inocência, ou sua presunção, é sinônima de não culpabilidade.

Desse modo, em consonância com o entendimento firmado no voto do eminente ministro mencionado, apenas os recursos de uma sentença de primeiro grau se dariam com a aplicação do Princípio da Presunção de Inocência, os demais recursos seriam com a ideia de que o réu, já tendo acórdão determinando a sua condenação, teria sobre si a Presunção de Culpabilidade.

A figura a seguir mostra como passa a ser visto o trâmite do processo penal após o posicionamento do STF no HC n.º 126.292, criando um regime extremamente diferenciado daquele que vigorava anteriormente quando se analisa sob à luz da Constituição Federal.

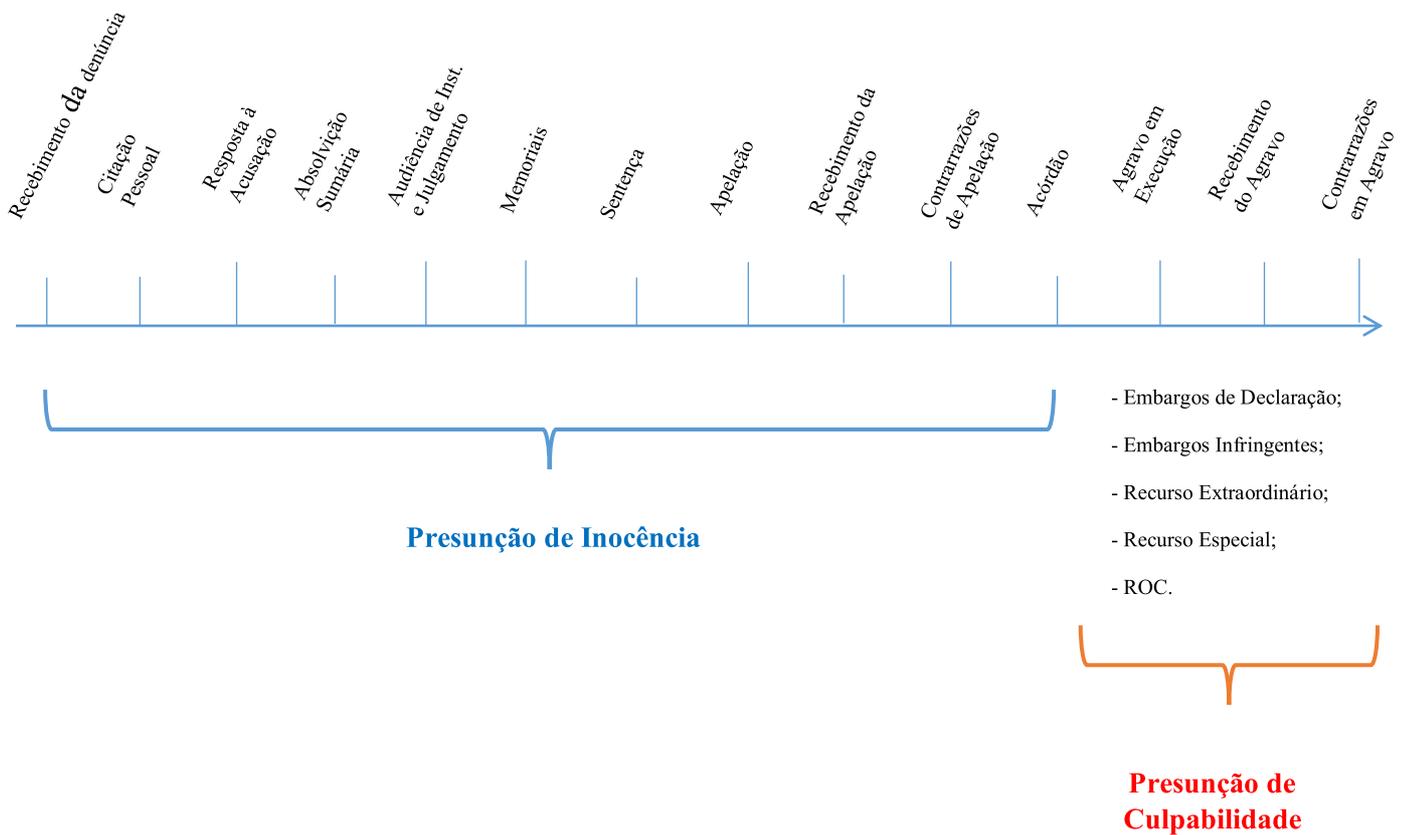


Figura 01 – Linha do Tempo

Deste modo, depende-se que do recebimento da denúncia do possível infrator até a análise de todos os recursos que buscam derrubar a sentença condenatória de primeiro grau tem-se a prevalência do Princípio da Presunção de Inocência. Todavia, o posicionamento firmado pelo STF estabeleceu uma nova concepção, a de que após o acórdão do Tribunal – decisão colegiada proferida em segunda instância – tem-se como prevalente a Presunção de Culpabilidade, haja vista que se viabiliza uma prisão anterior ao trânsito em julgado, que é o que preconiza a Constituição Federal.

5 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO UMA CLÁUSULA PÉTREA

Quando se produzem normas derivadas, ao serem criadas, elas podem sofrer da inconstitucionalidade material, que viola o teor da manifestação constituinte originária pelo desvio ou excesso do poder da atividade legislativa. Nesse caso, as implicações são deletérias,

visto que a inconstitucionalidade ecoa negativamente na ordem jurídica, corrompendo a substância das normas soberanas do Estado.

É nesse contexto que se enquadra o controle concentrado das cláusulas pétreas, que equivalem aos limites materiais estabelecidos para o poder reformador. Emendas constitucionais, e até propostas de emendas (PECs), desse modo, devem tomar como parâmetro de observância obrigatória as cláusulas pétreas.

Destarte, as proibições materiais ao poder reformador, portanto, compõem o cerne intangível da Constituição brasileira, como pilar de uma estrutura sólida ele é inalterável, irreformável, imodificável por quaisquer emendas que pretendam aboli-lo ou reduzi-lo drástica, direta ou indiretamente. Este núcleo intangível, imodificável, irreformável, inalterável que se assentou nomear de cláusulas pétreas.

Desse modo, não poderia haver um retrocesso em seus comandos, a não ser que a mudança seja quando se deseja expandir tais direitos e não reduzi-los como está sendo feito pelo STF. Ao se utilizar o olhar clínico, fica claro que o princípio da Presunção de Inocência se encontra inserido no artigo 5º da constituição federal, mais precisamente no inciso LVII, onde este artigo trata diretamente sobre direitos fundamentais, e logo, tais direitos são esboçados como cláusulas pétreas. Mas onde está o dispositivo que trata de tais cláusulas? Estão inseridos no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal sobre a possibilidade de emenda, que assevera o seguinte: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais”.

Nesse sentido, após a criação da Constituição pelo poder constituinte originário, o constituinte daquela época impôs uma proibição ao poder reformador e isso ocorrera em um momento de lucidez do constituinte, com um amplo debate democrático, que contou com a participação dos mais diversos segmentos da sociedade, e este deixou como responsável pela mudança dos dispositivos constitucionais o poder constituinte reformador.

Porém, ao deixá-lo responsável pelas mudanças, deixou-o com restrições materiais impostas, pois não poderia este poder elaborar mudanças contra os direitos fundamentais que tratam das garantias e dos direitos individuais, a não ser que tais mudanças fossem para expansão de tais direitos. Logo, percebe-se que este poder reformador ostenta uma prerrogativa muito mais incisiva de mudança que o STF, uma vez que aquele poder é autorizado a modificar quase a Constituição inteira com exceção das cláusulas pétreas, não está autorizado a eliminar garantias e direitos fundamentais. Permitir, portanto, que o STF restrinja tais direitos seria um grande retrocesso é uma afronta à Constituição Federal, pois o

texto da Carta Magna é claro e explícito quando trata do princípio da Presunção de Inocência, este é consagrado como cláusula pétrea.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da Presunção de Inocência ao ser analisado junto ao primeiro HC 84.078, onde este tinha como base a manutenção deste princípio, seguindo este HC, o mesmo plano do texto constitucional, não permitindo a prisão antes do trânsito em julgado, já em contrapartida, o HC 126.292, que trouxe em seu bojo mudança drástica, totalmente contrária ao que rege a constituição brasileira, uma vez que aqui passou a ser válida a prisão após condenação em segunda instância mesmo não tendo ocorrido o trânsito em julgado do processo. Percebe-se uma mudança de entendimento em curto espaço de tempo ocorrendo uma demonstração da volatilidade daquilo que pensa o Supremo tribunal Federal.

Vê-se, com tal mudança de decisão, que fica demonstrado um claro e contundente ativismo judicial, onde fica explícito que o Poder Judiciário passa a ter participação incisiva nos problemas que se encontram inseridos na sociedade, ocupando um papel que não é seu: a atividade legiferante reformadora. Ressalte-se que o STF vem à exposição quando há grande comoção social e/ou uma legislação ineficaz ou ultrapassada quando não acompanha o desenvolvimento social, mas, mesmo diante de tais situações, não poderia o Judiciário assumir a função do Legislativo ou querer dar interpretação extensiva a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais para adequar a situação ora em estudo.

Se a Constituição não atende mais aos anseios da sociedade em que vivemos, seria viável, fazer mudanças que atendessem tais anseios, sendo estas mudanças feitas pelo processo de alteração de forma correta e prevista em lei. Pois se os dispositivos constitucionais não se adequam mais a sociedade contemporânea, que se mude o ordenamento, o que não se pode aceitar é que o Supremo Tribunal Federal, que tem a função de guardião constitucional, venha a dar interpretação que prejudique direitos e garantias individuais, como é o caso em comento. Além do mais, o STF não representa o povo brasileiro para alterar a Constituição a seu bel prazer, porque se ocorrer a perda da segurança jurídica ou se se tiver os direitos mais fundamentais prejudicados o estado ficará sem rumo e não haverá mais garantias de nada.

Ainda que muitos entendam que a nova interpretação do Supremo Tribunal Federal seja um grande passo para se fazer “justiça”, não é vantajoso seguir essa linha de

pensamento, pois se assim prosseguir o STF, será decretado o caos das normas constitucionais mais fundamentais que são as cláusulas pétreas e desmantelar-se-á todo o ordenamento jurídico, porque, se a norma mais fundamental está sendo corrompida, quanto mais o sistema infraconstitucional, logo, percebe-se que tal modificação interpretativa pelo STF, no momento prevalente, constitui um verdadeiro retrocesso e um ataque incalculável a garantia fundamental da Presunção de Inocência, ocorrendo um sepultamento da garantia da liberdade do indivíduo, uma vez que este só poderia ser preso após o trânsito em julgado conforme a constituição.

Sem a pretensão de julgar o conteúdo final da decisão como bom ou ruim, devemos analisar também a atuação do STF, ao abandonar, expressamente, a literalidade da norma constitucional, para, em sede de mutação constitucional, restringir direitos e garantias fundamentais, em suposto benefício da coletividade. Afinal, como bem afirmou o Ministro Marco Aurélio, “há de vingar o princípio da autocontenção. Já disse, nesta bancada, que, quando avançamos, extravasamos os limites que são próprios ao Judiciário, como que se lança um bumerangue e este pode retornar e vir à nossa testa”.

Ora, pois, data máxima vênia ao entendimento do Supremo, não se pode concordar com o arguido pela maioria dos ministros. E isto porque a norma constitucional é nítida e não comporta interpretação, sob pena de, tentando conciliar a Presunção de Inocência com a execução provisória de pena, extrapolar-se os limites da hermenêutica de interpretação e reescrever-se a norma jurídica, dando-lhe sentido diverso do que o estabelecido pelo constituinte originário.

Portanto, é de bom alvitre que não se vá de encontro ao texto constitucional, porque este é de clareza solar e inconfundível, não há como dá interpretação difusa, não se entende como o Supremo Tribunal Federal se passa por uma situação dessas, pois, como este tendo como papel ser o guardião constitucional, viola de forma tão cruel e texto maior, sinceramente não se entende, mas se acredita que ocorra uma nova reviravolta como antes era o entendimento e se espera que a constituição possa prevalecer sobre vontades humanas inconsequentes, fazendo valer o respeito aos direitos mais fundamentais que se têm e proporcionando segurança jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro.

ABSTRACT

The present paper intends to investigate whether the change of decision rendered by the Federal Supreme Court in Habeas Corpus (HC) 126,292, where a new interpretation is given to the Principle of the Presumption of Innocence, is in line with the Brazilian Federal Constitution and the infraconstitutional legislation. Therefore, it is sought to analyze what would be the Principle of the Presumption of Innocence, exposing the role of the Federal Supreme Court as guardian of the Brazilian Federal Constitution, showing two HCs that bring ideas favorable and contrary to the principle in question, stating that the principle of Presumption of Innocence is inserted in the so-called stony clauses. It is justified because of the enormous relevance of the subject with respect to the new understanding, where it allows the arrest of the individual before the sentencing of the conviction, going completely against the constitutional text, which is clear when affirming that nobody will be considered guilty until the final judgment of conviction. The method used to reach the formulated objectives was the bibliographical research, qualitative and descriptive, based on the current legislation, specific doctrine and scientific articles on the subject matter in the epigraph. In view of the issues analyzed, it could be seen that the Principle of the Presumption of Innocence is now relativized, even though it is in the role of the stony clauses, since the Federal Supreme Court has as its fundamental mission to be the guardian of the constitution, but has exceeded its role by constructing new interpretations for constitutional issues initially considered immutable, severely hurting our order, and consequently bringing great legal uncertainty.

Keywords: Principle of Presumption of Innocence; Federal Supreme Court, Federal Constitution, Petty Clause.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1ª ed. Trad. Neury Carvalho Lima. São Paulo: Editora Hunter Books, 2012. p. 47.

BULOS, Uadi Lammêgo **Curso de direito constitucional I** - 8. cd. rev. e atrn.11. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 - Seio Paulo: Saraiva, 2014.

http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf> Acesso em: 15 de set. de 2018.

http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf> Acesso em: 20 de out. de 2018.

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236516,71043>
O+STF+e+a+ameaca+ao+principio+da+presuncao+de+inocencia> Acesso em: 10 de jul. de 2018.

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI234107,51045>JULGAMENTO+HISTORICO+STF+muda+jurisprudencia+e+permite+prisao+a> Acesso em: 03 de jul. de 2018.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 14 de jul. de 2018.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 30 de jul. de 2018.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm> Acesso em: 25 de ago. de 2018.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102869>> Acesso em: 15 de jun. 2018.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102869>> Acesso em: 26 de jun. de 2018.

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm> Acesso em: 10 de ago. de 2018.

https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html> Acesso em: 17 de out. de 2018.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Atlas, 1997, p.18.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.36-37.

SILVA, Antônio Carlos Ribeiro da. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade: orientações de estudos, projetos, relatórios, monografias, dissertações, teses**. São Paulo: Atlas, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 29 ed. São Paulo: Saraiva. Vol. I. 2007. p.62